



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 206, DE 2021

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.

**AUTORIA:** Senador Paulo Rocha (PT/PA)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que *aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.*



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que *aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.*

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAP/MAPA), abre caminho para a retomada da pesca de arrasto na costa do Rio Grande do Sul, o que caracteriza inaceitável retrocesso em matéria ambiental, além de se tratar de ato que exorbita do poder regulamentar do Poder Executivo.

A pesca com rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas está proibida em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as doze milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado, desde o início da vigência da Lei Estadual nº 15.223, de 5 de setembro de 2018, que instituiu a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul.

Ocorre que, em dezembro do ano passado, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão monocrática que reconsiderou decisão anteriormente proferida, deferiu medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.218 para suspender a eficácia do parágrafo único do art. 1º e da alínea *e* do inciso VI do art. 30, ambos dispositivos da Lei Estadual nº 15.223, de 2018, relacionados, respectivamente, à amplitude territorial da aplicação do ordenamento pesqueiro do Estado do Rio Grande do Sul e à proibição da pesca de arrasto naquele Estado.

Diante do vazio normativo criado pela suspensão desses dispositivos, foi editada a Portaria SAP/MAPA nº 9, de 14 de janeiro de 2021, para *suspender a utilização de toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas nas 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado do Rio Grande do Sul, até o início da implementação do Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.*

É nesse contexto que se dá a edição da Portaria SAP/MAPA nº 115, de 2021, que *aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.* Todavia, o plano apresentado não tem condições mínimas de garantir a sustentabilidade dessa atividade e, também, não respeita parâmetros estabelecidos na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, estabelecida pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

O plano apresentado pela SAP/MAPA baseia-se, principalmente, no Projeto Manejo Sustentável da Fauna Acompanhante na Pesca de Arrasto na América Latina e Caribe (REBYC-II LAC), que se trata de uma iniciativa conjunta da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e do Fundo Mundial para o Meio Ambiente (FMAM). Conforme Anexo I da Portaria SAP/MAPA nº 115, de 2021, o referido projeto tem o objetivo de *ampliar o conhecimento sobre a captura acidental associada às pescarias de camarão no País, desenvolver tecnologias para mitigar o impacto dessa atividade, considerando também aspectos econômicos e a valorização das mulheres nesse sistema pesqueiro, assim como elaborar uma proposta de Plano de Gestão da Pesca de Camarões no Brasil.*

Apesar do nobre propósito, o referido projeto encontra-se em andamento e tem caráter experimental. Certamente, o projeto tem o potencial de apresentar, no futuro, resultados positivos quanto à mitigação dos danos

ecológicos provocados pela pesca de arrasto, mas as ações elencadas no Anexo I da Portaria SAP/MAPA nº 115, de 2021, não têm a mínima condição de garantir que a retomada da pesca de arrasto, neste momento, ocorra de forma sustentável.

Ademais, a Lei nº 11.959, de 2009, coloca entre os objetivos a serem perseguidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos (art. 1º, III) e veda o exercício da atividade pesqueira mediante a utilização de petrechos, técnicas e métodos predatórios (art. 6º, § 1º, VII, *d*).

A utilização das redes de arrasto na pesca de camarões tem vários impactos ecológicos, entre os quais podem ser citados a alteração da estrutura física dos solos, o aumento de sedimentos em suspensão no fundo dos oceanos e as alterações nas populações bentônicas e demersais.

Com relação a esse último aspecto, é sabido que as redes de arrastos são petrechos poucos seletivos, que acabam por capturar inúmeras espécies além das espécies-alvo, que na maioria dos casos acabam por ser descartadas por não apresentarem interesse econômico. A depender do caso, o volume de espécies descartadas (que dificilmente sobrevivem após serem devolvidas ao mar) pode superar dez quilogramas para cada quilograma da espécie-alvo.

As ações propostas pela SAP/MAPA não são suficientes para assegurar a sustentabilidade da pesca de arrasto, de modo que a Portaria nº 115, de 2021, configura claro retrocesso ambiental, em afronta ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, que consiste na impossibilidade de supressão ou redução dos níveis de concretização já alcançados em tema de direito ambiental, na medida em que tais retrocessos possam atingir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado de que trata o *caput* do art. 225 da Constituição Federal. A tese já foi reconhecida pelo STF nas ADIs nºs 4.901/DF e 4.717/DF, entre outras.

Além disso, o Poder Executivo exorbita de seu poder regulamentar ao desrespeitar os parâmetros impostos pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, no ponto em que determina a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos e veda a utilização de petrechos de pesca predatórios.



Diante disso, peço apoio aos nobres colegas para a urgente aprovação do PDL que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO ROCHA**  
Líder do Partido dos Trabalhadores

**Senador HUMBERTO COSTA**

**Senador PAULO PAIM**

**Senador JAQUES WAGNER**

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**Senador JEAN PAUL PRATES**

**Senadora ZENAIDE MAIA**



SF/21928.81846-38

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - inciso V do artigo 49
  - artigo 225
- Lei nº 11.959, de 29 de Junho de 2009 - Lei da Aquicultura e Pesca - 11959/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11959>
- [urn:lex:br:federal:lei:2018;15223](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;15223)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;15223>